https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02704037/26**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0017/2026**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S10), ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS, DESTINADOS A ASSEGURAR O ABASTECIMENTO, A MANUTENÇÃO E O PLENO FUNCIONAMENTO DAS AMBULÂNCIAS VINCULADAS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192, UTILIZADOS NO ATENDIMENTO E TRANSPORTE DE PACIENTES, BEM COMO DOS DEMAIS VEÍCULOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA. LEI Nº 14.133/2021. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

## DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira/SEGAF do Município de Portel, solicitando dessa Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na modalidade pregão, na

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

forma eletrônica, visando à ***Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível (óleo diesel s10), óleos lubrificantes e graxos, destinados a assegurar o abastecimento, a manutenção e o pleno funcionamento das ambulâncias vinculadas ao serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192, utilizadas o atendimento e transporte de pacientes, bem como dos demais veículos utilizados nas atividades administrativas e operacionais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Portel/PA***.

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

1) Ofício nº 049/2026 - Encaminhamento do DOD – Documento de Oficialização da Demanda;
2) Memorando nº 066/2026 – GAB/PMP – Solicitação de Pesquisa de Preços e Dotação Orçamentária;
3) Memorando nº 161/2026 – Solicitação e Orientação sobre a Pesquisa de Preços;
4) Memorando nº 051/2026 – Encaminhamento da pesquisa de preços;
5) Cotação de Preços nº 20261604032;
6) Termo de Abertura;
7) Memorando nº 67 – Encaminhamento de pesquisa de preços e abertura de processo administrativo;
8) Estudo Técnico Preliminar;
9) Mapa de Gerenciamento de Riscos;
10) Termo de Referência;
11) Termo de Autorização;
12) Memorando nº 218/2026 – Solicitação de elaboração de minuta do edital e anexo;
13) Ofício nº 078/2026 – Encaminhamento de minuta de edital para prosseguimento do procedimento licitatório;
14) Minuta do edital e anexo;
15) Memorando nº 236/2026 – Solicitação de análise de parecer jurídico – minuta de edital e anexo – Pregão Eletrônico (SRP).

É o Relatório.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

**PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório fosse caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Da análise dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, verifica-se que o procedimento contempla, majoritariamente, os elementos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se delineados, dentre outros aspectos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, o regime de fornecimento, a modalidade licitatória e o critério de julgamentos adotados, bem como os demais elementos necessários ao adequado planejamento do certame.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

Não obstante, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução quanto ao disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, mediante a indicação expressa e tecnicamente justificada das parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto que poderão ser consideradas para fins de comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica – quando exigidos.

Tal providência mostra-se necessária para que as exigências de habilitação sejam previamente delimitadas na fase de planejamento e guardem pertinência e proporcionalidade com as características e a complexidade da contratação, evitando-se a exigência genérica para fins de atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, ressalvada a recomendação acima, entende-se que a fase preparatória atende, em seus aspectos essenciais, às exigências estabelecidas pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração promover o referido ajuste antes do prosseguimento do procedimento licitatório.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento essencial da fase de planejamento da contratação, destinado a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para atendimento da necessidade administrativa, servindo de fundamento para a elaboração dos demais documentos que integram a fase preparatória.

Nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, obrigatoriamente e, portanto, de forma mínima, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do mesmo dispositivo:

> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
>
> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º d

Quanto aos demais elementos relacionados no §1º do art. 18, embora sua presença não seja obrigatória em todos os casos, a legislação estabelece que, quando não contemplados no Estudo Técnico Preliminar, deverá ser apresentada a correspondente justificativa para sua ausência. Desse modo, a análise da regularidade do ETP não se limita à verificação dos elementos mínimos exigidos pelo §2º, devendo-se igualmente examinar se os demais aspectos pertinentes à contratação foram enfrentados ou, quando não o foram, se a Administração apresentou motivação suficiente para sua não abordagem.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado aos autos verifica-se que o documento aborda os elementos pertinentes previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a caracterização da necessidade administrativa, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado e a definição da solução, as estimativas relacionadas à contratação, a justificativa para o parcelamento, os resultados pretendidos,

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

as providências pertinentes, os possíveis impactos ambientais e, ao final, o posicionamento conclusivo acerca da adequação da solução escolhida ao atendimento da necessidade da Administração.

Nesse sentido, considerando que o documento apresenta os elementos necessários ao planejamento e à compreensão da solução pretendida, inclusive aqueles de presença obrigatórios estabelecidos pelo §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela regularidade do Estudo Técnico Preliminar.

**PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA.**

No que se refere à demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA observa-se que o Estudo Técnico Preliminar não indica expressamente a inclusão do objeto no planejamento anual do Município de Portel.

Todavia, conforme ressaltado no próprio documento, a presente contratação será processada mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, de modo que a constituição da Ata de Registro de Preços, por si só, não implica a assunção imediata de obrigação contratual pela Administração.

Nesse contexto, o ETP esclarece que os futuros compromissos contratuais decorrentes da Ata resultante do procedimento competitivo deverão observar o planejamento e o controle orçamentário do Município, de acordo com as necessidades efetivamente verificadas durante sua vigência. Assim, embora não haja indicação expressa acerca da previsão no PCA, o documento registra a necessidade de compatibilização das futuras contratações decorrentes da Ata com o planejamento administrativo e orçamentário municipal.

**ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deva contemplar a análise dos riscos. No processo em tela, a Administração

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

elaborou mapa de gerenciamento de riscos, concluindo pelo cumprimento deste elemento integrante da fase preparatória.

**ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS**

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> **I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em Educação disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

No que se refere ao orçamento estimado da contratação e à pesquisa de preços, verifica-se que o procedimento foi instruído com levantamento realizado por meio de banco de preços, utilizando-se referências provenientes de contratações públicas, em consonância com o parâmetro estabelecido pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a metodologia adotada e os elementos constantes dos autos, conclui-se pela aparente regularidade e legalidade da pesquisa de preços realizada, porquanto fundamentada em parâmetro expressamente admitido pela legislação para a definição do valor estimado das contratações públicas, não se identificando, **sob o aspecto estritamente jurídico**, óbice quanto ao método empregado para formação do orçamento estimado.

**TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência deve completar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

**DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021:

> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em igual aspecto, a definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito em seu Art. 6º, inciso XIII:

> XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

No que se refere à natureza do objeto da presente contratação, verifica-se que a Administração consignou expressamente no Termo de Referência o seu enquadramento como bem de natureza comum, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade dos produtos pretendidos podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

Com efeito, conforme fundamentado pela própria Administração em seu Termo de Referência, ***as características dos produtos permitem a comparação objetiva entre as propostas apresentadas pelos licitantes, mediante critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem necessidade de avaliação predominantemente técnica ou subjetiva***.

Nesse sentido, considerando que o objeto consiste no fornecimento de Óleo Diesel S10, óleos lubrificantes e graxas, cujas características e requisitos podem ser previamente especificados de maneira objetiva, mostra-se adequada a caracterização adotada pela Administração quanto à **natureza comum do objeto**, compatível, portanto, com a realização da licitação mediante **pregão eletrônico**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO**

No que se refere à minuta do instrumento convocatório, verifica-se que o documento contempla, de modo geral, os elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, apresentando as disposições necessárias à disciplina do certame, incluindo a definição do objeto, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, mostrando-se, sob esse aspecto, aparentemente compatíveis com as exigências legais aplicáveis.

Por outro lado, considerando que o procedimento em análise utilizará o Sistema de Registro de Preços – SRP recomenda-se que nesses casos, a Administração observe, também, as disposições específicas previstas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a compatibilização do instrumento convocatório com os elementos próprios desse sistema.

Além disso, é de bom alvitre ressaltar, no que se refere às condições de participação no certame, fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, recomenda-se a estrita observância da lei, bem como os artigos 62 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

**DOS PRAZOS PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E PUBLICAÇÃO**

No caso, deve ser observado o prazo mínimo legal, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Informamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

**DA CONCLUSÃO**

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 0017/2026 com processo administrativo nº 02704037/26, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, OPINO pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pela autoridade competente deve permanecer nos autos, assim como deverá ser

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

respeitado o prazo mínimo legal, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Portel – PA, 14 de Julho de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259
Dados: 2026.07.14 15:11:41 -03'00'

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**
**ASSESSORIA JURÍDICA**
OAB/PA 21.472